



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10820.002040/2002-66  
**Recurso nº** : 132.218  
**Acórdão nº** : 301-33.117  
**Sessão de** : 24 de agosto de 2006  
**Recorrente** : MARIA TEREZINHA ORIENTE  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA de preservação permanente. A áreas de preservação permanente que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de Laudo Técnico, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). A área de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente averbada na matrícula do registro do imóvel deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES**  
Relatora

Formalizado em:

**09 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 06, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 26.564,48, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 35,8 ha e de 350,5 ha, respectivamente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santo Antônio”, com área total de 1.267,4 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.591.893-9, localizado no município de Itapura / SP. A glosa foi efetuada pela protocolização intempestiva de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, bem como pela comprovação de área de preservação permanente menor que a declarada (8,2 ha), e pela averbação da reserva legal menor que a declarada (255,3 ha).*

*2. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 158 a 172, discordando do lançamento e apresentando síntese fática e jurídica que motivam seu pedido, expondo os argumentos reproduzidos a seguir:*

*2.1 Entende que a entrega extemporânea desta obrigação acessória não altera as características naturais inerentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal, e que a obrigação acessória – protocolização do ADA – não se converte em principal. Esse prazo seria atípico, cujo descumprimento não causaria qualquer prejuízo, quer ao sujeito ativo, quer ao passivo. Tratar-se-ia de mera obrigação acessória que se impõe ao contribuinte a quem, independente disto, faria jus ao benefício do art. 10, § 1.º, II, da Lei n.º 9.393/96. De sua parte, a autoridade fiscal ignorou a existência das áreas como elas efetivamente são, deixando de averiguar a realidade, o que poderia ser feito mediante diligência no local.*

*2.2 Quanto à reserva legal, a atuação teria se baseado em hipotético indeferimento do ADA, pelo IBAMA, para se proceder à sua descon sideração, porém o que se infere do texto do auto de infração é que somente as áreas não averbadas não poderiam usufruir do benefício da não-tributação, ou seja, ao menos a área averbada poderia ser excluída da tributação. Contudo, no lançamento foi descon siderada a totalidade da área declarada como de reserva legal, até mesmo aquela devidamente averbada. Salienta que as áreas de reserva legal foram averbadas na*

*matricula do imóvel bem antes da data da ocorrência do fato gerador do ITR lançado.*

*2.3 Houve equívoco da interessada ao declarar a área de reserva legal, na DITR do exercício de 1998, vez que, a parcela efetivamente averbada à margem da matricula do imóvel corresponde a 255,3 ha, erro que prontamente se assume. Tal erro aconteceu possivelmente em razão da falta de campo específico na declaração para se inscrever as áreas ocupadas com estradas, rede de transmissão energética e outras, conforme cópia de laudo anexa, as quais podem ter sido entendidas como de utilização limitada.*

*2.4 Para corrigir tal erro, a interessada efetuou retificação no ADA e na DITR/98, fazendo neles constar, como área de reserva legal, a área de 255,2 ha. Tal retificação não teria alterado o valor apurado na declaração original. Em relação à área de preservação permanente, foi declarada uma área correspondente a 35,8 ha, conforme cópia de laudo técnico de vistoria e avaliação do imóvel anexo.*

*2.5 Argumenta ainda a interessada de que a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada não configura isenção, mas não incidência, não se enquadrando, assim, na hipótese do art. 111 do Código Tributário Nacional.*

*2.6 Arrazoa que, por existirem a área de preservação permanente, com as características do art. 2.º da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela Lei n.º 7.803/89; e a de reserva legal nos termos do § 2.º, do art. 16, da mesma Lei, devem tais áreas serem diminuídas da área total do imóvel, para se restar uma justa e devida área tributável. Entretanto, foram consideradas como áreas aproveitáveis, apesar de, por ordem e definição legal, serem integralmente protegidas, vedando-se e proibindo-se seu desmatamento.*

*2.7 A interessada cita decisões administrativas, de Delegacias de Julgamento e do Conselho de Contribuintes, relativas à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do imposto, desde que comprovadas e decisões judiciais em mandados de segurança, contra a exigência do Ato Declaratório Ambiental. Arrazoa que não é parte nos processos das decisões transcritas, mas, por se tratar de matéria jurisprudencial, entende razoável que o julgamento desta impugnação se filie ao entendimento nelas exposto.*

*2.8 Entende demonstrado que o lançamento foi inconvenientemente feito, pois se baseou em mero atraso no cumprimento de obrigação acessória, restando, conseqüentemente, desprovido tal lançamento da validade e da eficácia legalmente conferidas, devendo ser considerado improcedente e assim também o crédito tributário constituído por seu intermédio.*

*3. Por fim, requer seja recebida a impugnação, a improcedência do lançamento e do crédito tributário constituído por seu intermédio.*

Processo nº : 10820.002040/2002-66  
Acórdão nº : 301-33.117

*4. Foram juntadas, à impugnação, as seguintes cópias: a) procuração, fl. 174; b) laudo técnico, fls. 177 a 179; c) Ato Declaratório Ambiental – ADA, fl.181; d) retificação da DITR/98, fl. 183 a 189; imagem de satélite e 16 fotos, fls. 191 a 199.”*

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 201/211), por entender que deveria ser mantida a glosa total das áreas de preservação permanente e de utilização limitada em razão da protocolização intempestiva do ADA.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 217/233), aduzindo, em suma:

- que a exigência da protocolização da solicitação do ADA, no prazo estabelecido pela IN/SRF nº. 43/97 (com alterações feitas pela IN/SRF nº. 67/97) é manifestamente ilegal, posto não decorrer de lei, mas de simples ato administrativo, cabendo, quanto a essas áreas, tão-somente a comprovação de sua real existência, o que, no seu entender, pode ser feito a qualquer tempo e por qualquer meio, sendo o ADA apenas um deles;

- que em 1994 já havia providenciado a averbação de uma área de 255,2ha de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

- que, quanto à área de preservação permanente, há que se levar em consideração, se não aquela informada na DITR/98, no Laudo Técnico de Avaliação (fls. 177/179) e no ADA (fl. 181), de 35,80 ha, pelo menos a área informada no Relatório Técnico de Constatação (fls. 33 e 62), de 8,20ha; e

- que, sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, não pode a autoridade administrativa, em nenhuma hipótese, ater-se a aspectos meramente formais para, com base neles, deixar de conhecer a verdadeira realidade dos fatos.

Pede, ao final seja dado provimento ao recurso, a fim de que sejam exonerados os créditos tributários provenientes da glosas feitas pelo agente fiscal.

É o relatório.

Processo nº : 10820.002040/2002-66  
Acórdão nº : 301-33.117

## VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santo Antônio”, apurado tendo em vista haverem sido desconsideradas as áreas declaradas como área de preservação permanente e de reserva legal, vez não ter sido o Ato Declaratório Ambiental protocolizado dentro do prazo de seis meses contado da data da entrega da DITR, conforme dispõe a IN/SRF nº. 43/97.

É remansosa a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

A existência da área de preservação permanente, bem como da área de utilização limitada (reserva legal), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL(ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser*

Processo nº : 10820.002040/2002-66  
Acórdão nº : 301-33.117

*descartado para fins de comprovação da existência das áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência das referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.*

Recurso Especial negado.”

*In casu*, a recorrente apresenta Laudo Técnico (fls. 29/142) onde atesta a existência de 8,20 ha de área de preservação permanente e 331,50ha de área de utilização limitada (reserva legal). Saliente-se que o Laudo apresentado está em conformidade com as normas da ABNT e foi elaborado por profissional competente (engenheiro agrônomo), com a devida anotação de responsabilidade técnica.

Quanto à área de preservação permanente, dada a inexistência de obrigatoriedade legal de apresentação do ADA, entendo que o referido Laudo faz prova, por si só, da área ali assinalada, de 8,20 ha. Entretanto, quanto à área de utilização limitada (reserva legal), entendo que, diante do conjunto probatório apresentado, o Laudo é prova supletiva, devendo-se considerar, portanto, como reserva legal a área que se encontra devidamente averbada na matrícula do registro do imóvel, de 255,3 ha (fls. 68/73).

Assim, com supedâneo no artigo 29 do Decreto nº. 70.235/72, no exercício do livre convencimento, bem como fundamentada no princípio da verdade real que deve nortear o processo administrativo fiscal, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar 8,20 ha como área de preservação permanente, e 255,3 ha como área de utilização limitada (reserva legal), devendo estas serem excluídas da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

*Irene Souza da Trindade Torres*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora